JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Considerando as características e a forma de execução do objeto desta contratação, a Administração Municipal estabelece a **vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**, nos termos do item 3.6.8 do Edital.

O objeto compreende a prestação continuada e integrada de serviços de manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico de informática, atendimento de chamados e manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e videomonitoramento do Município, abrangendo diferentes unidades e setores da Administração.

A infraestrutura contemplada na contratação possui caráter interdependente, envolvendo equipamentos, rede de comunicação, conectividade, servidores, VLANs, OLT, equipamentos MikroTik, fibra óptica e sistemas de videomonitoramento. Dessa forma, determinadas ocorrências podem envolver simultaneamente mais de um desses componentes, exigindo diagnóstico técnico integrado e atuação coordenada para identificação da causa e restabelecimento do serviço.

Além disso, o Termo de Referência estabelece níveis de atendimento e prazos para resposta e solução das ocorrências, inclusive com previsão de atendimento presencial em situações classificadas como críticas, o que exige capacidade operacional organizada e disponibilidade para atuação integrada nos diversos setores municipais.

Nesse contexto, a Administração entende que a execução por uma única empresa contratada proporciona responsabilidade operacional centralizada sobre o conjunto dos serviços, permitindo que o diagnóstico, o atendimento, a correção das falhas e o cumprimento dos níveis de serviço sejam atribuídos diretamente a um único responsável contratual.

A admissão de consórcios, por sua vez, poderia resultar na distribuição das atividades entre empresas distintas, especialmente quando houver atuação sobre componentes diferentes da infraestrutura. Tal configuração poderia gerar necessidade de articulação entre integrantes para identificar a origem de uma mesma ocorrência, dificultando a definição imediata de responsabilidades e aumentando o risco de transferência de atribuições entre empresas diante de falhas que envolvam componentes interdependentes.

A vedação, portanto, não decorre de presunção de incapacidade das empresas consorciadas, nem tem por finalidade restringir indevidamente a competitividade, mas está relacionada à opção técnica da Administração pela contratação de uma única empresa com responsabilidade integral pela execução do objeto e pelo cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos.

Ressalta-se, ainda, que o objeto foi estruturado de forma a permitir sua execução por empresa individualmente qualificada, não havendo, para a solução pretendida pela Administração, necessidade técnica de reunião de empresas para o somatório de capacidades distintas. Os requisitos de habilitação foram dimensionados de acordo com as parcelas e características relevantes dos serviços, admitindo-se, inclusive, a apresentação de mais de um atestado de

capacidade técnica, conforme estabelecido no Edital, sem exigir que o licitante seja constituído por associação de empresas.

A medida também se mostra compatível com a estruturação do contrato como uma solução integrada, na qual a Administração busca concentrar em uma única contratada a responsabilidade pela manutenção, suporte técnico, atendimento dos chamados e solução das ocorrências relacionadas à infraestrutura abrangida pela contratação.

Assim, considerando a interdependência técnica dos serviços, a necessidade de atuação integrada, os níveis de atendimento estabelecidos, a necessidade de respostas tempestivas às ocorrências e a busca pela atribuição de responsabilidade integral a uma única contratada, entende-se tecnicamente adequada a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

A decisão encontra fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite a participação em consórcio salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, bem como no art. 18, inciso IX, que determina que a fase preparatória contenha a justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Diante das características concretas do objeto e da forma de execução definida pela Administração, fica **justificada tecnicamente a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**, permanecendo mantida a disposição constante do item 3.6.8 do Edital.

Jacuí/MG, 16 de setembro de 2026.

Jessica Rodrigues Cheleider
Assessoria Técnica